



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 953, de 2020**, que "*Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00, para o fim que especifica.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputada Federal Leandre (PV/PR)	001
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	002
Deputada Federal Tereza Nelma (PSDB/AL)	003
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	004

TOTAL DE EMENDAS: 4



Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 953, DE 2020

Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00, para o fim que especifica.

EMENDA Nº DE 2020

Art. 1º Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 1º da Medida Provisória nº 953, de 2020, nos seguintes termos :

Parágrafo único: Parte do valor do crédito extraordinário aberto por esta medida provisória deverá ser destinado a Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI's – ou instituições congêneres.

JUSTIFICATIVA

Em 2010 foi sancionada a lei nº 12.213, de 20 de janeiro, que institui o Fundo Nacional do Idoso e dá outras providências. De acordo com essa Lei, o recurso é “destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”

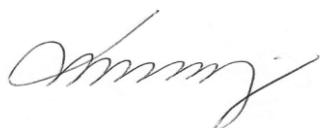
Sabe-se, porém, que uma parcela considerável da população idosa vive em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), sendo que existem mais de 3 mil no Brasil e nem todas, mesmo sem fins lucrativos, recebem repasse dos entes públicos. Fato é que as ILPI's tem papel fundamental para a manutenção da dignidade dessas pessoas.

Com a decretação do estado de calamidade pública, em razão do COVID-19,

inúmeras medidas vêm sendo tomadas, principalmente no sentido de preservar os grupos de risco, dentre os quais estão as pessoas idosas, que em grande parte têm outras comorbidades presentes, agravando, em muito, o cenário posto.

Para tanto, no intuito de viabilizar os meios necessários para a preservação dessas pessoas que tanto já contribuíram para nosso país, é que sugiro a presente emenda.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2020



**Deputada Leandre
PV/PR**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 953, DE 2020.

(Da Sra. REJANE DIAS)

Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00, para o fim que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Acrecente-se o seguinte art. 1-A à Medida Provisória MP 953, de 15 de abril de 2020:

“Art. 1-A Do valor de que trata o caput do art. 1º será destinado no mínimo aos Estados, Distrito Federal e Municípios:

I – no mínimo 3% (três por cento) para o enfrentamento de emergência da saúde dos idosos, que estão em abrigos e asilos financiados pelo poder público;

II – no mínimo 3% (três por cento) para o enfrentamento do coronavírus das pessoas com deficiência;

III – no mínimo 4% (três por cento) para as Santas Casas de Misericórdia que são financiadas pelo Sistema Único de Saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar o mínimo a ser gasto com os idosos, as pessoas com deficiência e as Santas Casas.

Os idosos de asilos estão em situação de maior vulnerabilidade porque são pessoas que possuem doenças crônicas. São pessoas com um sistema imunológico mais frágil que os jovens e os adultos.

Segundo o censo do IBGE, com dados revisto em 2017, temos no Brasil cerca de 16 milhões de pessoas com deficiência. Essas pessoas estão no grupo sujeito a maior risco, sobretudo, em razão das fragilidades físicas e restrições respiratórias.

As Santas Casas de Misericórdia situada em várias Estados estão promovendo verdadeiras guerra ao coronavírus, sendo, portanto, grandes parceiras no atendimento e combate a suspeitos de infecção por coronavírus.

Com a presente emenda pretende estipular o mínimo que o poder público irá destinar para o enfrentamento ao coronavírus as pessoas idosas, pessoas com deficiência e as Santas Casas de Misericórdia.

Diante de todo o exposto conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente emenda.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2020.

Deputada Rejane Dias



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 953, DE 15 DE ABRIL DE 2020.

(Da Senhora Deputada Tereza Nelma)

Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00, para o fim que especifica.

EMENDA Nº:

Art. 1º Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 1º da Medida Provisória nº 953, de 2020, nos seguintes termos:

Parágrafo único: Parte do valor do crédito extraordinário aberto por esta medida provisória deverá ser destinado à prevenção da Covid-19 e ao cuidado de idosos residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI's – ou instituições congêneres.

JUSTIFICATIVA

Considerando a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, bem como o estabelecido nos Princípios das Nações Unidas em Favor das Pessoas Idosas (1991), a Proclamação sobre o Envelhecimento (1992), a Declaração Política e o Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento (2002), bem como os instrumentos regionais, tais como a Estratégia Regional de Implementação para a América Latina e o Caribe do Plano de Ação - 3 - Internacional de Madri sobre o Envelhecimento (2003), a Declaração de Brasília (2007), o Plano de Ação da Organização Pan-Americana da Saúde sobre a Saúde dos Idosos, Incluindo o Envelhecimento Ativo e Saudável (2009), a Declaração de Compromisso de Port of Spain (2009) e a Carta de San José sobre os direitos do idoso da América Latina e do Caribe (2012); e ainda toda a legislação brasileira que assegura a Rede de Serviços de Prevenção, Assistência e Promoção à Saúde da Pessoa Idosa e que no momento emergencial necessita ser articulada, para adotar medidas de formação e capacitação da Rede de Serviços voltadas às Pessoas Idosas, para prevenir e enfrentar as consequências ocasionadas pela pandemia do novo corona vírus;

Considerando as taxas de transmissão e de letalidade da Covid-19 na população idosa do mundo e no Brasil;

Considerando que a pandemia da Covid-19 pode oferecer negligência e abandono aos mais vulneráveis;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Tereza Nelma - PSDB/AL

Considerando que a população idosa institucionalizada é ainda mais vulnerável aos agentes biológicos do tipo do vírus causador da Covid-19 em razão do grau de fragilidade e de comorbidades por doenças crônicas;

Considerando a necessidade de ofertar cuidados integrais a esta população, inclusive os cuidados paliativos;

Considerando que a população idosa residente em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), credenciadas ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, chega a 78.000 pessoas, e que o total de pessoas institucionalizadas, caso mantenha o índice de 1% da população idosa geral, deve alcançar cerca de 300.000 brasileiros;

Considerando o vínculo das ILPIs à Política Nacional de Assistência Social;

Considerando a não obrigatoriedade de profissionais de saúde atuando nas ILPIs;

Considerando a escassez de recursos financeiros em ILPIs filantrópicas, e mesmo entre algumas de caráter privado que atendem a populações desfavorecidas;

Considerando as normas emitidas pelos órgãos da Assistência Social, da Saúde e das Sociedades Científicas;

Considerando a Audiência Pública promovida pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados, no último dia 7 de abril de 2020;

Considerando o respeito ao direito fundamental à vida, a absoluta necessidade de minimizar o contágio e a disseminação da Covid-19 entre os moradores, profissionais e cuidadores de ILPIs, alguns participantes da teleconferência da Câmara Federal do dia 03 de abril de 2020 se organizaram em grupos de trabalho para propor orientações emergenciais e seus respectivos financiamentos para os gestores públicos, a sociedade, os conselhos de defesa de direitos dos idosos, os conselhos de políticas públicas, os órgãos profissionais de classe, os mantenedores, proprietários, profissionais, familiares e residentes de ILPIs.

Infelizmente, à semelhança do que vem acontecendo em países da Europa e nos Estados Unidos, no Brasil já surgem casos de óbitos de idosos institucionalizados, em vários Estados (Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Espírito Santo) e de contágio pela COVID 19. Também existe uma alta taxa de contágio nas ILPI onde aconteceram os óbitos entre residentes e profissionais que atuam nas ILPIs, o que aumenta ainda mais a urgência em relação a adoção de medidas efetivas e imediatas nessas instituições, que se concretizarão por meio da aplicação de recursos.

No enfrentamento emergencial da pandemia da Covid-19 é fundamental o reconhecimento das instituições de acolhimento como locais onde se concentram as pessoas idosas mais frágeis e vulneráveis.

Além disso, é notório que as ILPIs benfeicentes desempenham um relevante papel de interesse público no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade. Considerando que uma ínfima proporção de ILPIs são públicas (apenas 6%)s, é a oferta da estrutura das ILPI filantrópicas que de fato suportam o abrigamento de idosos para o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Também ínfimo é o cofinanciamento da União em relação aos serviços ofertados pelas ILPIs: os valores de referência do Piso de Alta Complexidade I (PAC) estão defasados desde 2007 (Portaria MDS nº 460/2007). A situação não é diferente quanto à



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Tereza Nelma - PSDB/AL

participação financeira dos governos estaduais. Nota-se claramente que falta uma política orçamentária direcionada a essa modalidade de serviços (acolhimento institucional). No tocante aos Municípios, o fomento com recursos financeiros públicos é muito heterogêneo e ainda insuficiente face aos onerosos custos da assistência à pessoa idosa institucionalizada. Em relação aos valores per capita formalizados nos termos de colaboração (parceria no âmbito da Lei nº 13.019/2014) prevalece ainda, na maioria das vezes a discricionariedade da administração pública municipal. Ou seja, as dotações orçamentárias destinadas ao cofinanciamento dos serviços ofertados pelas ILPIs filantrópicas não são planejadas em conjunto com essas Instituições.

Diante da gravidade que a pandemia da Covid-19 assume ao afetar a população idosa institucionalizada a disponibilização de verba destinada a oferecer melhores condições de prevenção de contágio, de detecção precoce dos casos e de cuidados integrais faz-se necessária. Para tanto, sugiro a presente emenda.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2020.

TEREZA NELMA

Deputada Federal

PSDB/AL

**COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 953, DE 2020****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 953, DE 2020**

Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00, para o fim que especifica.

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 953, de 2020, o seguinte parágrafo único:

Art. 1º

.....

“Parágrafo Único: O valor do crédito extraordinário aberto por esta medida provisória deverá ser destinado inclusive às entidades privadas sem fins lucrativos que compõem a rede de proteção social do Sistema Único de Assistência Social - SUAS”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus já atingiu patamares assustadores em número de infecções e de mortes causadas pelo Covid-19. No Brasil, cresce o número de infectados, de modo que medidas urgentes são necessárias para a contenção da pandemia e para minimizar seus terríveis efeitos sobre a economia nacional.

Nesse sentido, é preciso que entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de suporte aos cidadãos com alto grau de vulnerabilidade tenham apoio governamental para manter o atendimento durante esse período difícil que o País está enfrentando. Por isso, entendo como providência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

importante e inadiável a transferência de recursos do crédito extraordinário aberto através dessa da Medida Provisória nº 953, de 2020, às entidades sem fins lucrativos que compõem o Sistema Único de Assistência Social a fim de garantir a continuidade dos serviços durante o período de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo nº 6/2020, que “reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020”.

Diante da emergência de saúde pública internacional, o Governo Federal deve tomar medidas urgentes que abranjam sobretudo as entidades mais próximas dos cidadãos carentes, pois a manutenção das atividades desenvolvidas por elas contribuirá para a maior eficácia do enfrentamento da pandemia. Ao contrário, os cidadãos mais vulneráveis da nossa sociedade poderão ficar ainda mais desamparados num período em que todo o esforço deve ser feito para se evitar o avanço da doença entre os brasileiros. Note-se que tais organizações da sociedade civil sem fins lucrativos são mantidas, em grande número, com recursos obtidos por meio de doações da comunidade que, diante da crise, perde significativamente a sua capacidade de doar.

Por isso, na certeza de proteger os brasileiros que mais necessitam, peço a aprovação da presente emenda para que as entidades sem fins lucrativos citadas tenham capacidade de dar continuidade às suas atividades assistenciais.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA